

Processo nº. : 11020.001197/97-14
Recurso nº. : 116.899
Matéria: : IRPJ e CSLL – ANOS DE 1996 e 1997
Recorrente : DALLROS DO BRASIL PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM PORTO ALEGRE-RS
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.377

QUITAZÃO DE TRIBUTOS - TDA – Refoge da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes a apreciação da pretensão do contribuinte em quitar dívidas tributárias com a utilização de Títulos da Dívida Agrária.

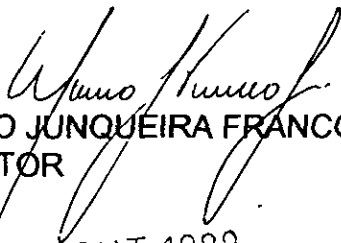
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALLROS DO BRASIL PLÁSTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL e NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 11020.001197/97-14
Acórdão nº. : 108-05.377

Recurso nº. : 116.899
Recorrente : DALLROS DO BRASIL PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Iniciou-se o procedimento em apreço com petição da recorrente endereçada ao i. Delegado da Receita em Caxias do Sul solicitando a quitação de seus débitos de IRPJ e CSLL, referente a meses de 1996 e 1997, mediante compensação com seus “direitos creditórios relativos a Títulos da Dívida Agrária – TDAs”.

Tais direitos, a ver da recorrente, teriam a necessária certeza, pois objeto de Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, referentes estes a um processo de desapropriação, no qual seriam partes uma terceira pessoa jurídica indicada e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Mais ainda, entendia aplicável o disposto no artigo 138 do CTN.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita em Caxias do Sul, fls. 12, não conhecendo do pedido, indicando que “com exceção do ITR, não existe previsão legal para pagamento de impostos e contribuições federais com direitos creditórios decorrentes de Títulos da Dívida Agrária – TDAs”.

Irresignada, a ora recorrente interpôs o que denominou de recurso, o qual entretanto foi apreciado pelo d. Delegado de Julgamento em Porto Alegre. São as seguintes as razões expendidas naquela peça de inconformismo:

- que não possui outra alternativa de liquidar o débito senão com o oferecimento dos direitos creditórios especificados;

Processo nº. : 11020.001197/97-14
Acórdão nº. : 108-05.377

- que em sendo o pagamento uma forma de extinção do crédito tributário, e tendo os TDAs valor real constitucionalmente garantido, não há como negar-se o pedido de quitação;

- que o d. Delegado da Receita desrespeitou ao disposto no Decreto 1647/95 e modificações posteriores;

- pede, por fim, que seja determinado o recebimento do bem oferecido.

Conforme já aludido, foram os autos encaminhados ao d. Delegado de Julgamento em Porto Alegre, o qual proferiu decisão assim ementada:

“O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser imponível à Administração Pública por expressa autorização da lei que o autorize. O artigo 66 da Lei 8383/81 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Os direitos creditórios relativos a Títulos da Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei 9.430/96 lhe dá fundamento, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira (TDAs).”

Segue-se nova petição da recorrente, estranhando o rito adotado e pedindo que seu recurso anterior viesse a este Tribunal administrativo.

É o Relatório.



Processo nº. : 11020.001197/97-14
Acórdão nº. : 108-05.377

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

A matéria não é nova nesta colenda Câmara.

No Acórdão 108-04.642/97 restou sem conhecimento recurso análogo, merecendo tal aresto, da lavra do ilustre Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, a seguinte ementa:

“QUITAÇÃO DE TRIBUTOS - TDA'S - Não é da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes a apreciação de pretensão do contribuinte em proceder a quitação de dívidas tributárias com a utilização de títulos da Dívida Agrária.”

Deve-se consignar as razões deste entendimento.

Ab initio, devo ressaltar que o processo seguiu o rito previsto para pedidos de restituições, conforme determina a Portaria SRF nº 3.608/94, que por analogia se aplica aos de compensação.

Sendo de certa forma um pedido inusitado, deflui da própria exordial inexistir litígio quanto ao crédito tributário. Deseja a recorrente quitar seus débitos com bem que julga possuir, independentemente da natureza deste bem. Análogo seria o pedido de pagamento com o seu carro, com bois, ou sacos de café.



Processo nº. : 11020.001197/97-14
Acórdão nº. : 108-05.377

Assim, resta tão-somente aclarar-se se é possível a existência deste procedimento e o julgamento no Conselho de Contribuintes.

Compete ao Conselho de Contribuintes, conforme artigo 7º, do Anexo II, da Portaria MF 55/98, o julgamento de processos com litígio em créditos tributários, seja em recurso voluntário ou *ex officio* e o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelos Delegados de Julgamento em manifestações de inconformismo contra decisões dos Delegados da Receita Federal em pedidos de restituição e de compensação de créditos de natureza tributária.

A compensação, único instituto no qual se vislumbraria similitude com o pedido formulado, pois o bem que a recorrente indica ter como meio de pagamento seria um débito, qualificado, do próprio Tesouro Nacional, restringe-se, conforme o artigo 170 do CTN e 66 da Lei 8383/91 a créditos de natureza tributária, ou seja, pagamentos indevidos ou a maior de tributos, obedecidas as regras legais pertinentes e delimitadoras.

Não compete portanto ao Conselho de Contribuintes julgar recursos em pedidos de pagamento de créditos tributários, sem qualquer litígio sobre a existência dos mesmos, com bens, seja na forma de cessão ou compensação de direitos creditórios, seja em dação em pagamento.

Tal objeto só poderá ser apreciado por autoridades administrativas da própria Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, ou em ações de iniciativa do contribuinte no Judiciário, ou até mesmo em sede de embargos na execução.

De qualquer maneira, o Conselho de Contribuintes é incompetente para apreciar pedidos com o fim de determinar o recebimento de bens como meio de quitação de créditos tributários.

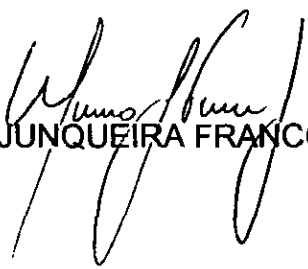


Processo nº. : 11020.001197/97-14
Acórdão nº. : 108-05.377

Isto posto, voto por não se conhecer do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

